



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 322.670 - PE (2015/0101574-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
ADVOGADO : LINALDO PRAXEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas.

2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o *habeas corpus* com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 322.670 - PE (2015/0101574-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **HILDETE MUNIZ DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA**
ADVOGADO : **LINALDO PRAXEDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face do não conhecimento do presente *habeas corpus*, *verbis*:

"O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise da decisão embargada conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta Relatoria explicitou adequadamente as razões pelas quais não conheceu do habeas corpus.

Consignou-se que os impetrantes, advogados habilitados, não anexaram ao mandamus cópia do ato coator, qual seja, a íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a eiva suscitada na inicial do writ.

Esclareceu-se que embora a insurgência manifestada no remédio constitucional diga respeito à alegada ilicitude dos depoimentos prestados por diversos acusados no curso das investigações, documentos que constam dos autos, o certo é que o ato coator sujeito à jurisdição deste Sodalício é a decisão prolatada pela Corte Federal, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, sem a qual não é possível a apreciação das teses formuladas pela defesa.

Assim, o que se observa é o puro e simples inconformismo dos embargantes com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração."

Reiteram os agravantes que o ato coator principal seria a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo magistrado singular, sendo que a íntegra do acórdão impugnado teria sido encaminhada a este Sodalício antes da decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra o não conhecimento do *writ*.

Sustentam que as declarações por eles prestadas no curso das investigações seriam provas ilícitas, pois não teriam sido alertados sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio, bem como de não produzir provas em seu desfavor.

Argumentam que a prova pré-constituída anexada ao *mandamus* demonstraria que já ostentavam a condição de investigados quando inquiridos.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 322.670 - PE (2015/0101574-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu aos 10.9.2015 (e-STJ fl. 308), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta na mesma data (e-STJ fl. 312), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Rememore-se que por meio do presente *habeas corpus*, os impetrantes afirmam que as declarações prestadas pelos pacientes no curso do inquérito policial seriam provas ilícitas, pois não teriam sido alertados do direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si mesmos, embora já ostentassem a condição de investigados quando inquiridos.

Olvidaram-se, entretanto, de acostar ao seu pleito a íntegra do acórdão objurgado, peça processual indispensável para que este Sodalício pudesse analisar a eiva suscitada na inicial no *writ*.

Tal circunstância, conforme consignado na decisão que não conheceu do *mandamus*, impede o seu processamento, tendo em vista que é ônus da defesa municiar o órgão julgador com a prova pré-constituída de suas alegações, mormente quando se trata de profissional habilitado ao exercício da advocacia.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o fato de a defesa haver juntado aos autos o inteiro teor do aresto impugnado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do remédio constitucional em tela não tem o condão de alterar o resultado do julgamento dos aclaratórios.

Isso porque, consoante destacado na decisão ora agravada, nela não havia quaisquer dos defeitos mencionados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão de matéria já devidamente enfrentada e examinada, exatamente como ocorreu na espécie.

Ademais, "*é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído" (HC 317.882/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

Por conseguinte, tratando-se de remédio constitucional impetrado por profissional da advocacia, tem ele o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

01. "A posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória" (AgRg no HC 290.859/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/04/2014).

02. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 305.944/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS QUE CABE AO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos.

2. Evidenciada a instrução deficiente da inicial, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. Cumpria aos impetrantes, no momento do ajuizamento do prévio writ, munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 304.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101574-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 322.670 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004313220104058302 00006224320114058302 0622010 4313220104058302 622010
6224320114058302

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINALDO PRAXEDES LEAO
ADVOGADO	: LINALDO PRAXEDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
PACIENTE	: GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
CORRÉU	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
CORRÉU	: MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES
CORRÉU	: LARISSA RODRIGUES NUNES
CORRÉU	: ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERALDO MENEZES DE SÁ
CORRÉU	: ALMERY NEIDE DE SÁ NUNES
CORRÉU	: JONAS ALVARENGA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO DALMEIDA GUEDES
CORRÉU	: MOACY DE FREITAS MELO
CORRÉU	: HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ EUZÉBIO GOMES FILHO
CORRÉU	: ELIANE BARBOSA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
ADVOGADO : LINALDO PRAXEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.